



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N° 959 /2025

Autor: **DEPUTADO DUDU SOARES**

Egrégio Plenário,

REQUEIRO, com fundamento no art. 111, I, do Regimento Interno da Casa de Epitácio Pessoa que, após aprovação do Plenário do Poder Legislativo Estadual, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevêdo Lins Filho, **INDICAÇÃO** para instituir, por instrumento legal específico (Projeto de Lei), o programa “Rede de Cuidado Paraibano”, que tem por finalidade o apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras a mães de crianças atípicas no Estado da Paraíba.

REQUEIRO, ainda, que desta manifestação dê-se ciência ao Exmo. Governador do Estado em seu respectivo endereço funcional, bem como ao Secretário de Estado da Saúde, Arymatheus Reis.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 04 de novembro de 2025.



Deputado DUDU SOARES





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Indicativo de Projeto de Lei Ordinária visa instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Rede de Cuidado Paraibano”, destinado a oferecer apoio psicológico digital a mães e cuidadores de crianças atípicas, abrangendo todas as regiões do Estado. Trata-se de uma medida de relevância social, que busca promover saúde mental, bem-estar familiar e inclusão social, mediante o uso de tecnologias digitais para ampliar o acesso aos serviços de psicologia e psiquiatria.

O cuidado de crianças que apresentam condições especiais, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), síndromes genéticas raras, deficiências intelectuais ou físicas, bem como outras condições que demandem atenção contínua, impõe um elevado nível de responsabilidade emocional e física aos cuidadores, especialmente às mães. Estudos nacionais e internacionais indicam que cuidadores de crianças atípicas apresentam maior risco de estresse, depressão, ansiedade e esgotamento emocional, em comparação com cuidadores de crianças neurotípicas. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam suporte psicológico qualificado e contínuo, reduzindo impactos negativos na saúde mental das famílias e, consequentemente, no desenvolvimento integral da criança.

A utilização de plataformas digitais e serviços de teleconsulta oferece uma solução eficiente e inovadora para superar barreiras geográficas e logísticas, possibilitando que famílias em áreas remotas ou de difícil acesso tenham acompanhamento psicológico especializado. Dessa forma, o programa fortalece a equidade no acesso a serviços de saúde mental, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas voltadas à assistência social, garantindo o atendimento a mães e cuidadores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em sistemas de saúde ou assistência social estaduais.

Além do suporte psicológico, o Programa “Rede de Cuidado Paraibano” promove orientação sobre práticas de cuidado, estratégias de enfrentamento e encaminhamentos necessários, fortalecendo a autonomia dos cuidadores e prevenindo situações de vulnerabilidade emocional. A iniciativa representa também um investimento na prevenção de agravos à saúde mental, potencializando a qualidade de vida das famílias e a inclusão social das crianças com necessidades especiais.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), reforçando o compromisso do Estado da Paraíba com políticas públicas que promovam o cuidado integral e a proteção social.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de criação do Programa “Rede de Cuidado Paraibano”, que, por meio do apoio psicológico digital e acompanhamento terapêutico, garantirá assistência contínua, humanizada e acessível a mães e cuidadores de crianças atípicas, beneficiando diretamente a saúde mental, a qualidade de vida e a inclusão social das famílias paraibanas.





Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que representa um avanço significativo na promoção da saúde mental, do cuidado familiar e da equidade no acesso a serviços públicos de qualidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 04 de novembro de 2025.


Deputado DUDU SOARES





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°_____ /2025

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO PSICOLÓGICO DIGITAL, ATRAVÉS DE PSICÓLOGOS E PSIQUIATRAS PARA MÃES DE CRIANÇAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, combinado com a Constituição do Estado da Paraíba e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Apoio Psicológico Digital para Mães e Cuidadores de Crianças Atípicas, chamado de “Rede de Cuidado Paraibano” com o objetivo de oferecer suporte emocional, orientação psicológica e acompanhamento terapêutico remoto às mães, cuidadores ou responsáveis por crianças com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- III – Síndromes genéticas raras;
- IV – Deficiências intelectuais ou físicas;
- V – Outras condições que demandem cuidados especiais.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Saúde disponibilizar os meios tecnológicos necessários para a execução do Programa, tais como aplicativos, plataformas digitais e serviços de teleconsulta, visando ao atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. O atendimento psicológico previsto nesta Lei compreenderá, entre outras ações, sessões de terapia on-line individuais, realizadas por profissionais habilitados.

Art. 4º. Poderão participar do Programa as mães e/ou os cuidadores principais de crianças atípicas devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS) ou no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual de Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.





Art. 6º. As ações decorrentes da execução desta Lei deverão ser amplamente divulgadas, de modo a assegurar a efetiva participação e o conhecimento da sociedade sobre o Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos:

- I – Critérios de acesso ao programa;
- II – Mecanismos de avaliação de resultados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

